

ficado pelo decreto n.º 18:339, de 16 de Maio de 1930, passa a ter a redacção seguinte:

§ único. Os valores resultantes de avaliação em inventário judicial servirão de base à liquidação do imposto quando sejam superiores aos determinados nos termos deste artigo, mas não serão utilizados para a correcção dos rendimentos inscritos nas matrizes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:714

Revelando-se de novo os motivos, expressos no respectivo relatório, que levaram o Governo a publicar o decreto n.º 15:794, de 27 de Julho de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se em vigor o decreto n.º 15:794, de 27 de Julho de 1928, contando-se o prazo do seu artigo 2.º desde a data do presente decreto com força de lei.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:715

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao adjunto do segundo comandante da Escola Militar compete:

- 1) Exercer o comando superior das secções montada e apeada;
- 2) Exercer as atribuições que lhe são conferidas no regulamento do conselho administrativo, aprovado pelo decreto n.º 16:634, de 20 de Março de 1929;
- 3) Desempenhar os serviços que lhe sejam designados pelo segundo comandante.

Art. 2.º Ao adjunto do segundo comandante da Escola Militar é aplicável o disposto no § 3.º do artigo 31.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, segundo as alterações constantes do decreto n.º 19:429, de 7 de Março de 1931.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário,

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:716

Para execução do disposto no artigo 41.º do decreto com força de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, e para permitir, pela criação da Inspeção do Serviço das Obras e Propriedades Militares, uma mais perfeita e eficiente distribuição de alguns serviços entre este organismo, a 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e a 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Engenharia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra;

Hei por bem decretar a seguinte organização da Inspeção do Serviço das Obras e Propriedades Militares:

Artigo 1.º As atribuições do inspector do serviço das obras e propriedades militares são as seguintes:

a) Inspeccionar por iniciativa própria as propriedades militares e as obras que nelas se estejam executando, os monumentos militares e as servidões militares;

b) Efectuar as mesmas inspecções quando lhe sejam determinadas pelo director da arma de engenharia ou pelo Ministério da Guerra;

c) Superintender na direcção e administração das obras em execução nas propriedades militares, recebendo para esse fim da 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Engenharia os processos respectivos logo que essas obras sejam autorizadas. As direcções do serviço das obras e propriedades militares passarão a corresponder-se com o referido inspector sobre todos os assuntos respeitantes às obras militares, desde que elas se-